

TRIBUNAL DA COMARCA DE VOUZELA

Anúncio n.º 17273/2011

Processo: 258/08.7TBVZL-O

Prestação de contas de administrador (CIRE)

A Dr.ª Bárbara Galeiras, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Aredes Serralheiros, L.ª, NIF 502945893, En-

dereço: Adside, Campia, 3670-000 Vouzela, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

14 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Bárbara Galeiras*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Santos*.

305351073



PARTE E

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Declaração de rectificação n.º 1762/2011

Por ter sido publicado com inexactidão o regulamento n.º 731/2010 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 8 de Setembro de 2010, rectifica-se o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento de Inscrição em Unidades Curriculares de Ciclo de Estudos Subsequentes:

«Artigo 5.º

2 — Por cada unidade curricular do ciclo de estudos subsequentes é devida uma propina no valor de UCi:

pn = propina devida pelo aluno de tempo integral no ciclo de estudos que está inscrito;

po = fracção da propina a usar para o ciclo de estudos em que o aluno está inscrito;

$po = (\text{número de ECTS das unidades curriculares do ciclo de estudos em que está inscrito}) / (\text{número de ECTS total do ano do curso em que está inscrito}) \times (\text{propina do ano do curso})$

pq = valor a deduzir na propina ciclo de estudos subsequentes;

$$pq = pn - po$$

pp = propina total devida por frequência de unidades curriculares de um ciclo de estudos subsequente;

$pp = (\text{número de ECTS da unidade curricular}) / (\text{número de ECTS total do ano do curso}) \times (\text{propina do ano do curso}) \times 1,1$

pr = propina devida do ciclo de estudos subsequente;

$$pr = pp - pq$$

Se a propina total devida por frequência de unidades curriculares de um ciclo de estudos subsequente for inferior ao valor a deduzir na propina de ciclo de estudos subsequentes, o valor a liquidar é a propina devida pelo aluno de tempo integral no ciclo de estudos em que está inscrito.

$$pp < pq \text{ liquida } pn$$

Total da propina = max (pp - (pn - po); pn)»

25 de Agosto de 2011. — O Reitor, *Luis Antero Reto*.

205354354

ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

Regulamento n.º 606/2011

Preâmbulo

O Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de Dezembro, dispõe no n.º 1 do artigo 60.º que a atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de nutricionista e de dietista dependem de inscrição na Ordem, independentemente do

regime e da periodicidade do exercício profissional e do sector em que o profissional se insira.

Neste regulamento, destinado a vigorar no período de instalação da Ordem, estabelecem-se as regras a que obedece o procedimento de inscrição na Ordem. Este procedimento inicia-se com um requerimento dirigido pelo interessado e termina com uma decisão da Comissão Instaladora no sentido da aceitação ou da rejeição da inscrição. É criada, na dependência da Comissão Instaladora, uma Comissão Técnica de Admissão, encarregada de analisar os procedimentos de inscrição previamente à decisão final.

Atenta a natureza provisória do presente regulamento e a urgência na sua entrada em vigor, de forma a permitir o maior número de inscrições possível a tempo da participação no primeiro acto eleitoral da Ordem dos Nutricionistas, que deve ter lugar até 28 de Abril de 2012, entendeu-se dever dispensar o recurso à consulta pública prévia, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, e do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de Dezembro, a Comissão Instaladora aprova o seguinte Regulamento Provisório de Inscrição:

Artigo 1.º

Obrigatoriedade

1 — A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de nutricionista e de dietista dependem da inscrição como membro efectivo na Ordem dos Nutricionistas, doravante abreviadamente designada por Ordem.

2 — A inscrição é obrigatória independentemente do regime de exercício da actividade, liberal ou subordinado, da periodicidade com que esta actividade seja exercida e do sector, público ou privado, em que o profissional se insira.

3 — Os membros estagiários podem inscrever-se e exercer a profissão nos termos a estabelecer em regulamento próprio, em cumprimento do artigo 86.º da Lei n.º 51/2010, de 14 de Dezembro de 2010.

4 — Não pode denominar-se nutricionista e ou dietista ou nutricionista estagiário e ou dietista estagiário, consoante os casos, quem não estiver inscrito como tal na Ordem.

5 — A inscrição como membro da Ordem é realizada nos termos dos artigos 60.º e 61.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de Dezembro de 2010, doravante abreviadamente designado por Estatuto, e do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Inscrição

1 — Podem inscrever-se na Ordem, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

a) Aqueles que legalmente exerceram a profissão de nutricionista e ou de dietista em 1 de Janeiro de 2011, data da entrada em vigor da Lei n.º 51/2010, de 14 de Dezembro, que cria a Ordem;

b) Os licenciados nas diferentes áreas das ciências da nutrição e ou da dietética, conferida por instituições de ensino superior portuguesas ou por instituições estrangeiras, desde que reconhecidas nos termos da lei;

c) Os licenciados noutros cursos de ensino superior que pelo seu plano de estudos sejam considerados apropriados para o acesso à profissão